ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração – nº. **2003114-31.2014.815.0000**

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada -

Embargante: Estado da Paraíba Rep. por seu Procurador Igor de Rosalmeida Dantas.

Embargado: Vanildo Guedes de Andrade – Adv.: Moizaniel Vitorio da Silva.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO PREQUESTIONADOR. DESNECESSIDADE DE APONTAMENTO DE TODOS OS ARTIGOS EXPRESSOS. MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA. PRECEDENTES DO STJ E STF. VÍCIO NÃO VERIFICADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS**. Inexistindo a omissão, contradição ou obscuridade, rejeita-se os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o Acórdão de (fls.131/137), que decidiu pelo desprovimento da Remessa Oficial e Apelo do Estado da Paraíba.

O acórdão fustigado, manteve a sentença que entendeu que houve ausência de motivação do ato administrativo que ensejou a remoção de servidor de uma localidade para outra.

Assim, inconformado recorre o Estado da Paraíba, fls. 140/142, sob alegação de Embargos de Declaração para Fins de Prequestionamento, asseverando que não houve pronunciamento sobre o disposto nos art. 1º; art. 6º §2º e §5º e art. 10 da Lei 12.016/2009.

Não houve oferecimento de contrarrazões, conforme certidão de fls. 146.

É o relatório.

V O T O

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu art. 535, as hipóteses de cabimento dos embargos declaratório:

> Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
>
> I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
>
> II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa e aclaramento de "*decisum"* obscuro ou contraditório. Na lição do douto Nelson Nery Júnior, "*ipsis litteris"*:

> "Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições".

No caso em apreço toda matéria já foi debatida e discutida, restando consignado no acórdão que:

> "No caso em tela, o promovente laborou por 6 anos na cidade de Remígio, lotado na Escola José Bronzeado Sobrinho, exercendo cargo temporário.
> Alega que por perseguições políticas o Diretor da Escola de Remígio o remanejou para Gerência Regional de Ensino em Campina Grande, a mais de 40 km de onde o mesmo laborava, sem motivação plausível, usando de verdadeira perseguição política.
> Compulsando os autos, percebo de todo contexto do processo, a única prova que se tem é um ofício 17/2011 enviado do Diretor da Escola José Bronzeado Sobrinho à Gerência Regional dando conta da devolução do servidor, sem explicitar nenhuma motivação.
> Também, nas informações pelo Estado, o mesmo não traz nenhuma prova de motivação do ato administrativo.
> Ou seja, não houve portaria, publicação em diário oficial, mesmo de servidor temporário, que é devido, haja vista que todo ato do poder público deve-se pautar pelo Princípio da Publicidade, demonstrando que a decisão local, partiu não do Estado, mas sim, de interesses pessoais do Diretor da Escola.
> Conclui-se, portanto, que o ato de remoção da servidor não encontra-se motivado, cingindo-se a indicar apenas o local onde a respectiva função seria exercida, sem nenhum fundamento, e sem qualquer especificação.
>
> A remoção, sem anuência do servidor e, muito menos, por necessidade de serviço ou

> conveniência, que deveria estar explícita no ato é considerada abusiva e caracteriza o excesso de poder do administrador. Impõe-se a invalidação do ato, pleiteada ao argumento de que é nulo, porque desprovido de motivação e baixado com desvio de finalidade".

Dessa forma, não há que se falar em omissão, no caso em apreço.

Registre-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações da parte, quando já encontrou no processo motivo suficiente para embasar a decisão, e tampouco de responder um a um todos os seus argumentos.

Nessa ordem, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão do julgado, como acontece com os recursos ordinários.

Assim tem entendido a jurisprudência pátria e deste tribunal, veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RESDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ... É vedada a inovação de tese em embargos de decla asa. e, por tal razão, inexiste omissão em acórdão que julgo recurso sem se pronunciar sobre matéria não argüida nas contrarrazões de apelação. STJ - REsp 1140710/RS
> TJPB - Acórdão do processo nº 20020090218997001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA - j. Em 10/05/2013.

Embora tenha aduzido o efeito prequestionador, vê-se que não há omissão a ser prequestionada. Não se podendo proclamar tal efeito com fito de conferir aos Embargos de Declaração roupagem distinta da que possui, qual seja a pretensão de rejulgar o feito decidido.

No tocante à questão do Prequestionamento, também é pacífica a jurisprudência do **Colendo STJ** no sentido de que não se faz necessária a menção expressa dos dispositivos legais violados, para efeito de prequestionamento, bastando que a matéria seja efetivamente debatida pelo órgão julgador:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA OBRA. FORÇA MAIOR NÃO CONFIGURADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1.* ***Houve o efetivo debate da tese recorrida pelo Tribunal de origem, vez que este Sodalício e o Supremo Tribunal Federal entendem ser admissível o prequestionamento implícito, onde desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados, desde que haja o efetivo debate, no julgado a quo hostilizado, sobre a questão federal suscitada no apelo.***
>
> *2. Inviável o conhecimento do recurso especial, posto que as instâncias ordinárias, considerando as circunstâncias fáticas-probatórias constantes nos autos, afastaram a alegação de força maior, acolhendo o pedido de rescisão do contrato e*

> *condenação da construtora à restituição integral dos valores pagos pelo agravado; rever tal posicionamento esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido. (grifos nossos)* (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 829222 / MG; 4ª Turma – Relator: Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

Portanto, o embargante não manejou os presentes embargos de declaração tendo por finalidade o esclarecimento das questões omissas, obscuras ou contraditórias, nem tampouco restou comprovado nenhum vício no acórdão vergastado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** *(Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque)*, **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a